

RECEBIDO EM: 02/04/2021

APROVADO EM: 13/05/2021

# REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS

## *LEGAL ARBITRATION ARRANGEMENT IN PUBLIC LEGAL BUSINESS*

*Luiz Gustavo Tiroli*

*Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Administração de Empresas pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).*

*Lara Caxico Martins Miranda*

*Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós Graduada em Direito Constitucional pelo Complexo de Ensino LFG (2016) e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Damásio (2016)*

*Marlene Kempfer*

*Doutorado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de*

*São Paulo (1995) e Atualmente é professora AC-C na Universidade Estadual de Londrina, atuando na graduação, especialização e no Mestrado em Direito Negocial.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Administração pública gerencial; 2 Condições preliminares da arbitragem no âmbito privado e público: negócio jurídico, previsão legal, limites objetivos e subjetivos; 3 Regime jurídico da arbitragem na esfera privada; 4 Regime jurídico da arbitragem na esfera pública; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A administração pública gerencial, cujo marco legal no Estado brasileiro foi a Emenda Constitucional n. 19/98, abriu espaços para discutir a necessidade de implantar no âmbito público mecanismos privados de gestão. Nesta pesquisa o objetivo é avaliar, por meio método dedutivo-crítico, o regime jurídico da arbitragem para solução extrajudicial de conflitos nas demandas que possam ocorrer em negócios jurídicos públicos, perquirindo sobre os parâmetros e critérios adotados para esse fim. Para tanto, foram considerados os pilares do gerencialismo público, nos termos da Emenda Constitucional referida e das Leis n. 9.307/96 (Lei Geral da Arbitragem) e n. 13.129/2015 (amplia arbitragem ao setor público). A pesquisa justifica-se por ser uma contribuição acadêmica para prosseguir na implantação do gerencialismo público e superar os desafios ainda existentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem. Administração Pública Gerencial. Compatibilidade. Contratos Administrativos. Regime Jurídico.

**ABSTRACT:** The managerial public administration, whose legal framework in the Brazilian State was Constitutional Amendment n. 19/98, opened spaces to discuss the need to implement private management mechanisms in the public domain. In this research, the objective is to evaluate, by means of a deductive-critical method, the legal regime of arbitration for extrajudicial solution of conflicts in the demands that may occur in public legal affairs, investigating the parameters and criteria adopted for this purpose. For that, the pillars of public management were considered, in terms of the referred Constitutional Amendment, Laws n. 9.307 / 96 (General Arbitration Law), and n. 13.129 / 2015 (broad arbitration to the public sector). The research is justified because it is an academic contribution to continue in the implementation of public management and overcome the challenges that still exist.

**KEYWORDS:** Arbitration. Management Public Administration. Compatibility. Administrative Contracts. Legal regime.

## **INTRODUÇÃO**

A resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem nos negócios jurídicos públicos ganha destaque nas discussões atuais em virtude, especialmente, de possibilitar celeridade e economicidade no processo resolutorio, em atenção aos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Os desafios para a implementação da arbitragem no âmbito público, após autorização legal (Lei n. 13.129/2015), seguem para estudar o seu regime jurídico, uma vez que as relações jurídicas no domínio privado estão submetidas a um regime jurídico diferente. No regime jurídico da arbitragem privada (Lei n. 9.307/96) tem-se as normas de preponderância da autonomia da vontade, definitividade da decisão arbitral, exclusão da jurisdição estatal, especialidade e imparcialidade do árbitro e confidencialidade. Em face do regime jurídico público, a reger a atuação administrativa do Estado, questiona-se se esse regime arbitral privado pode ser aplicado integralmente diante de conflito em negócio jurídico público ou há necessidade de se estabelecer outras bases para um regime próprio para arbitragem na administração pública.

Tal questionamento e a resposta para tanto se faz necessária em razão da importância da aplicação da arbitragem, meio privado de solução de conflitos, em questões que envolvam a Administração Pública a partir de um procedimento seguro e em compasso com os princípios do regime jurídico público. O debate tem por fundamento a Emenda Constitucional n. 19/98, que inaugurou legalmente a Reforma Administrativa do Estado brasileiro, a Lei n. 9.307/96 (Lei Geral de Arbitragem) e a Lei n. 13.129/15 (Arbitragem para a Administração Pública direta e indireta). Analisados em conjunto, os textos legais mencionados permitem argumentar em favor da aplicação da arbitragem no âmbito público, de modo a contribuir para a implementação da administração gerencial no Estado brasileiro.

O método adotado é o dedutivo-crítico, tecendo considerações e propondo reflexões críticas sobre a temática. O procedimento metodológico foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa e descritiva, adotando-se como técnica a pesquisa bibliográfica, tendo como parâmetro os estudos de Bandeira de Mello (2011; 2014), Carmona (2009), Flausino

(2015), Marolla (2016), Muniz (2006), entre outros. Ademais, objetivou, em última instância, contribuir para a efetividade da aplicação da arbitragem nos negócios públicos, perquirindo sobre os critérios e os parâmetros adotados para a utilização da arbitragem nessa sede.

Na consecução deste objetivo, o artigo está organizado em quatro seções. Inicialmente, contextualiza-se o advento da administração pública gerencial e a importância dos meios privados de resolução de conflitos. A segunda seção discorre sobre as condições preliminares da arbitragem no âmbito privado e público, abordando os negócios jurídicos, os limites subjetivos e objetivos e a previsão legal. A terceira seção avalia o regime jurídico da arbitragem na esfera privada. Por fim, aborda-se a respeito do regime jurídico do instituto jurídico da arbitragem no âmbito público.

## 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

Em 1995, com o lançamento do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, a reforma administrativa gerencial, cujo objetivo geral foi conferir mais eficiência para a máquina administrativa, foi lançada no Brasil, Seu marco legal, todavia, se deu com a publicação a Emenda Constitucional n. 19/98, que introduziu o valor da eficiência dentre as premissas da administração pública. O regime jurídico administrativo gerencial não retirou controles tradicionais, mas sim acrescentou o dever de justificar as escolhas públicas por meio de outros valores de igual envergadura: economicidade, razoabilidade, responsabilização e eficiência.

A reforma gerencial não apontou para a construção de um Estado mínimo, mas sim para a reorganização da forma de gestão da máquina pública e da intervenção do Estado sob o domínio econômico. Para tanto,

(...) reduziu-se o escopo de atuação direta do Estado, por meio de privatizações, concessões ou parcerias. Isso não significou a criação de um Estado mínimo, mas sim a redefinição do papel do Estado, reforçando suas funções indutoras e regulatórias, em detrimento do seu aspecto executor (ABRÚCIO<sup>1999, p. 163</sup>).

Para essa reestruturação e como pressuposto para o exercício da administração gerencial, definiu-se quais seriam os âmbitos de atuação em que a presença do Estado seria necessária e imprescindível, denominando-a de “núcleo estratégico” (BRESSER PEREIRA<sup>2009, p. 285</sup>). À parte, precisou-se os serviços que envolveriam a prestação de serviços sociais básicos e que, em virtude da sua relevância, não poderiam ser, em todo, privatizados. Esses

foram designados para as organizações sociais, por meio do processo da publicização. Por fim, atividades que poderiam ser prestadas de maneira mais eficaz pela iniciativa privada e que não envolvessem os segmentos mencionados, foram para essa conferida (PACHECO, 1999, p. 232-233).

Além das mudanças mencionadas, certamente a eficiência administrativa foi um dos principais propósitos da reforma do aparelho do Estado. A administração, até então burocrática, não permitia que simples processos fluíssem com celeridade e atendessem rapidamente às necessidades coletivas. O poder-dever de administrar não poderia continuar sendo exercido apenas em vistas de se alcançar os resultados jurídicos antevistos pela lei para os atos administrativos. Havia a necessidade de que esses fossem praticados com excelência e com o objetivo de atender da melhor forma possível o cidadão.

O norte da eficiência administrativa foi encontrado na iniciativa privada e nos seus processos eficazes para o alcance de resultados. Apesar disso, “o contexto em que se insere a administração pública não se confunde com a administração privada donde tirou seu conceito, pois as demandas e objetivos são diversos” (BACELLAR, 2009, p. 20). Por essa razão, o princípio da eficiência, apesar de ter sido importado por meio da reforma gerencial, foi empregado em métodos subordinados ao regime jurídico público.

Dentre os mecanismos privados de destaque no que se refere à eficiência que a reforma gerencial objetivou introduzir no âmbito público estão os meios privados de solução de conflitos. Esses, todavia, consubstanciam-se ainda em um desafio para o gerencialismo moderno, diante das implicações da ampla implementação no âmbito da administração pública e dos contratos administrativos. Por meio desses é possível se alcançar eficiência e efetividade em negócios públicos, justamente em razão das suas características essenciais, dentre elas a celeridade. A reforma administrativa gerencial, iniciada na década de 90, trouxe para o âmbito público utensílios de gerenciamento privado e abriu portas para que formas extrajudiciais de solução de conflitos fossem inseridas no âmbito público. Apesar disso, cumpre ampliar a utilização desses aparatos para garantir resultados satisfatórios no que diz respeito à resolução de contendas envolvendo a administração pública.

A doutrina já destaca a possibilidade da utilização da arbitragem em razão de suas características de celeridade, eficiência e especialidade. Schmidt (2016, p. 43-44) ilustra essa situação:

Sempre que a Administração Pública contrata uma obra ou serviço, ela pratica atos de disposição de seu patrimônio, mediante o desembolso dos recursos públicos correspondentes. É igualmente o que se dá quando o Poder Público promove o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, ou quando realiza uma desapropriação amigável, pela via administrativa. A satisfação do interesse público, em tais hipóteses, é resultado de um ajuste, de caráter patrimonial, entre a Administração Pública e o particular. O ato de disposição do patrimônio é praticado, precisamente, para atender a um interesse público finalístico da coletividade. É da essência da atuação administrativa, para a satisfação dos interesses da coletividade, a prática de atos de disposição patrimonial.

Assim sendo, com o advento do Estado gerencial, torna-se fundamental analisar os limites legais, os pressupostos e aportes teóricos e os parâmetros de aplicação do instituto da arbitragem, no âmbito público e privado, a fim de compreender a sua relevância na consecução da administração pública gerencial alicerçada nos princípios da eficiência e celeridade.

## **2. CONDIÇÕES PRELIMINARES DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO PRIVADO E PÚBLICO: NEGÓCIO JURÍDICO, PREVISÃO LEGAL, LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

No âmbito da Teoria Geral do Direito tem-se os estudos que fundamentam o conhecimento nos demais ramos do Direito. Na Teoria Geral do Direito Civil é possível buscar o conceito de negócio jurídico, que auxilia no desenvolvimento dessa pesquisa. De acordo com a tradicional classificação de fatos jurídicos, enquanto gênero, tem-se: i) o ato jurídico, que envolve aqueles com manifestação individual de vontade e em regra decorrente de imposição normativa; e, ii) os negócios jurídicos, que envolvem manifestação de vontade de pessoas, vinculadas por um interesse comum, compondo uma relação jurídica onde estão os direitos subjetivos e deveres jurídicos. Os contratos são exemplo de negócio jurídico.

Em um negócio jurídico, diante do descumprimento dos deveres jurídicos pactuados pelas partes, tem-se uma antijuridicidade, que autoriza a aplicação de uma sanção ao infrator. Esta norma sancionatória é aplicável no decorrer de um processo de solução de conflitos, que pode se dar na esfera judicial ou extrajudicial. Nesta pesquisa, o recorte temático foi realizado perante a norma processual extrajudicial de solução de conflitos, em especial pela escolha daquela relacionada à arbitragem nos negócios jurídicos, especificamente dos negócios jurídicos públicos.

A partir da teoria geral dos negócios jurídicos, pode-se afirmar que negócio jurídico público é uma das modalidades do negócio jurídico do âmbito civil, mas, regrado por um regime jurídico especial, já que o interesse comum do negócio envolve os interesses do Estado. A gestão dos negócios jurídicos públicos está entre as funções administrativas do Estado. Esta, conforme ensina Bandeira de Mello (2011, p. 36), em seu aspecto material, volta-se para a gestão concreta, prática, direta e imediata das atribuições do Executivo como função típica. Estas competências são para que os governos cumpram com seus deveres constitucionais e legais. Por meio dos agentes estatais, lotados em órgãos, o Estado manifesta sua vontade, inclusive, realizando negócios que viabilizem os deveres estatais.

Os negócios jurídicos públicos para serem válidos devem ter por objeto deveres estatais e ter no outro polo da relação um sujeito selecionado, em regra, por meio de licitação, sendo que esta poderá ser dispensável ou inexigível nos limites legais. É importante sublinhar que a atuação do Estado por meio de negócios jurídicos públicos pode ser, por exemplo, compra e venda, locação, contratação de obras e serviços, inclusive, os contratos administrativos. Eventual conflito no descumprimento dos deveres jurídicos pactuados, tradicionalmente, seria solucionado, exclusivamente, pelo Poder Judiciário. No entanto, com as diretrizes constitucionais da administração pública gerencial (EC n. 19/98), é possível buscar a alternativa privada de solução extrajudicial de conflitos, tais quais a arbitragem e a mediação, desde que haja autorização legal.

A arbitragem é um caminho de resolução extrajudicial de conflitos no qual se instala uma relação jurídica ternária. Além das partes envolvidas no litígio, a compor os polos da demanda, há um terceiro, o árbitro, com competência para produzir uma norma solucionadora do conflito, dotada de força jurídica executiva. Atualmente, no Brasil, os marcos legais da arbitragem são a Lei n. 9.307/96 (Lei Geral da Arbitragem) e Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil).

As inovações legislativas que mencionam a possibilidade genérica<sup>1</sup> da Administração Pública se utilizar de meios privados para solução extrajudicial de conflitos foram inseridas, inicialmente, com o Código de

---

1 Fala-se da possibilidade genérica de a Administração Pública se utilizar de meios privados de solução de conflitos porque antes de 2015 já era possível verificar tais hipóteses em leis específicas. A primeira menção legislativa da utilização de um meio privado de solução de conflitos em contratos administrativos está na Lei n. 9.478/97, que versa sobre a exploração e produção de petróleo e gás. Conforme norma prevista no artigo 43, inciso X, é dever da Administração Pública fazer constar nos contratos dessa temática regras sobre solução de controvérsias, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.

Processo Civil (Lei n. 13.105/15), em seu artigo 174, que autoriza a União, Estados, Distrito Federal e Municípios criarem câmaras de mediação e conciliação, com atribuições de solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. A esses órgãos foi conferida a competência para dirimir conflitos envolvendo órgãos da administração pública e ainda avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Logo após a vigência do atual Código de Processo Civil, entrou em vigor a Lei n. 13.129/15 que alterou a Lei n. 9.307/96. A nova lei inseriu na Lei geral de Arbitragem o § 1o, em seu artigo 1º, que amplia a arbitragem para o âmbito público: “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Desta forma reforçou a possibilidade de recorrer à solução extrajudicial de conflitos já previstos na Lei n. 10.233/01 (dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre), Lei n. 11.709/04 (dispõe sobre parcerias público privadas) e a Lei n. 11.909/09 (dispõe sobre atividades de transporte de gás natural).

A partir da indicação de que há autorização legal para o Estado recorrer à via extrajudicial de solução de conflitos, a pesquisa segue para analisar, no âmbito da arbitragem, os aspectos dos sujeitos envolvidos na lide (limites subjetivos) e do objeto do negócio jurídico (limites objetivos).

Com relação aos limites subjetivos analisa-se, preliminarmente, quais as pessoas que podem submeter-se a arbitragem diante dos limites estabelecidos na Lei n. 9.307/96. De acordo com a primeira parte do artigo 1º, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem” (BRASIL, 1996). Afirma-se, portanto, que a regra é a de que arbitragem pode ser utilizada por aqueles que tem capacidade civil para realizar negócios jurídicos válidos, corroborando com o regramento do artigo 104 do Código Civil ao se referir a agente capaz para realizar negócios jurídicos.

A análise da capacidade contratual perpassa pela confirmação da personalidade jurídica do indivíduo e da aptidão para ser titular de direitos e contrair deveres na ordem jurídica, ou seja, na prerrogativa necessária para que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica sejam consideradas sujeito de direitos. A capacidade, por sua vez, é a característica do indivíduo que pode ser sujeito ativo ou passivo em uma dada relação jurídica (2007, p. 76). Conforme o Código Civil esta condição, para pessoas físicas, depende da possibilidade de conseguir exercer os atos da vida civil, conforme regramento nos artigos 1º ao 5º. No caso das pessoas jurídicas



exige inscrição do ato constitutivo no registro nos termos do artigo 45. A personalidade e posteriormente a aquisição da capacidade de exercício conferem à pessoa a capacidade para contratar (GUILHERME, 2007, p. 77).

Esta é a condição subjetiva para submeter-se à arbitragem, pois as partes deverão firmar cláusula compromissória ou um compromisso arbitral, escolher o árbitro e estabelecer limites para sua atuação nos termos de um acordo contratual entre as partes (MAROLLA, 2016, p. 59).

Diante da possibilidade da Administração Pública submeter-se ao juízo arbitral, no aspecto subjetivo, deve também observar as mesmas regras do Código Civil no que diz respeito à pessoa jurídica que é o Estado. As peculiaridades são: i) a pessoa jurídica estatal deve ser, necessariamente, criada por meio de lei, mas não precisa ser inscrita em órgão registral; ii) o agente público que firmará o negócio jurídico deve ter competência para tal, prevista em leis e regulamentos. Tal previsão está, por exemplo, na Lei n. 13.129/15, conforme artigo 1º, § 2º: “a autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”.

Quanto aos limites objetivos para utilizar a arbitragem, estes referem-se ao objeto do negócio jurídico. A primeira regra a ser considerada é a do Código Civil, em seu artigo 104, II, de que o objeto deve ser “(...) lícito, possível, determinado ou determinável”. Na seara pública deve-se acrescentar que além do objeto lícito deve, necessariamente, atender as atribuições estatais previstas no ordenamento jurídico e em defesa dos interesses públicos.

Neste recorte tem-se ainda que é condição da arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, em seu artigo 1º, que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. A exigência de que o objeto seja direito patrimonial disponível também está prevista no §1º nos seguintes termos: “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Portanto, é preciso esclarecer o que vem a ser direitos patrimoniais disponíveis.

A fonte para indicar o que são direitos patrimoniais disponíveis é o Direito Civil. Sobre patrimonialidade Beviláqua (2011, p. 235) ensina que patrimônio é “o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiver valor econômico”. Trata-se de uma universalidade de direitos que

possuem valoração pecuniária, ou seja, que podem ser quantificados em moeda e conseqüentemente possuem interesse econômico (MAROLLA, 2016, p. 59).

Tal qual os bens corpóreos, os bens incorpóreos também podem ser dotados de patrimonialidade e farão parte do conjunto de bens que formam o patrimônio da pessoa, seja ela jurídica ou natural (ROSENVOLD, 2014, p. 461). Em razão dessa concepção, excluem do patrimônio os direitos relativos à pessoa, tais quais os individuais, de existência, de liberdade, imagem, de família e os direitos políticos. Por sua vez, fazem parte do patrimônio a posse, direitos reais, intelectuais, obrigacionais e as relações econômicas em geral (ROSENVOLD, 2014, p. 238-239). Tanto na esfera pública quanto na esfera privada este é o sentido de patrimonialidade.

A lei da arbitragem exige que os direitos patrimoniais sejam disponíveis, ou seja, que o seu titular seja civilmente capaz e que tenha livre disposição permitindo que os bens possam ser transferidos sob qualquer forma admitida pelo Direito, entre elas, a alienação ou a garantia. Este aspecto da arbitragem diante dos negócios jurídicos públicos é motivo de debates pois tem-se a regra de que o patrimônio público é indisponível e existe para atender aos interesses públicos também indisponíveis. Neste sentido e em outros aspectos da arbitragem, tem-se os argumentos de Bandeira de Mello, quando não concorda com este caminho de solução de conflitos trazido pelo legislador na Lei de concessões e de parcerias público privadas (BANDEIRA DE MELLO, 2014, p. 77).

Os argumentos sobre a (in)disponibilidade do patrimônio público no tema da arbitragem já foram utilizadas em decisões no Tribunal de Contas da União (TCU). No relatório de levantamento de auditoria n. 008.402/2005-4, em que o Congresso Nacional, interessado, solicitou fiscalização nos contratos firmados para realização de obras rodoviárias da BR-163/MS, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a 19ª Unidade de Infraestrutura Terrestre ( rodapé), o Plenário da Corte firmou decisão no sentido de que “é ilegal, com afronta a princípios de direito público, a previsão, em contrato administrativo, da adoção de juízo arbitral para a solução de conflitos” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2006). No relatório do acórdão n. 1099/2006, afirmou o relator Augusto Narde:

O fundamento da referida determinação pauta-se pela necessidade de observância, pelo Poder Público, da indisponibilidade da relação jurídica contratual de natureza pública. Portanto, tornam-se nulas

cláusulas editalícias e contratuais que estabeleçam procedimentos de arbitragem para solução de controvérsias, em contratos e demais ajustes públicos, por se tratarem de direitos patrimoniais indisponíveis, em violação ao disposto na Lei nº 9.307/96, diploma legal que instituiu a utilização da mediação e arbitragem no nosso país (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2006).

Outro grupo de doutrinadores discordam dos posicionamentos apresentados, afirmando que a indisponibilidade do interesse público está relacionada à busca pelo bem coletivo e ao cumprimento da legalidade. Nesse viés, seria cabível a utilização da arbitragem no caso de controvérsias envolvendo entes públicos, justamente porque “ser indisponível não implica, necessariamente, na indisponibilidade de todos os direitos tutelados pela Administração” (MAROLLA, 2016, p. 106).

Norteador desse posicionamento é Grau (2002, p. 147), ao escrever que “não há qualquer correlação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público”. Para o autor, a disponibilidade está relacionada com o fato de o bem poder ser transferido a outrem. Dessa forma, em sendo o bem passível de transferência ele seria considerado disponível. É plenamente possível que a alienação de um bem seja mais vantajosa à coletividade do que a sua manutenção no patrimônio público, logo, na mesma toada, é plausível que no cumprimento do interesse público o Estado disponha de um bem (MAROLLA, 2016, p. 147-148). Conclui-se que a indisponibilidade do interesse público não possui, para Grau (2002, p.147), relação com a disposição de bens públicos, ainda que haja limitação legal para essa disposição, como se verá.

Neste mesmo trilho segue Dallari (DALLARI, 1995, p. 66) pois compreende que quando o poder público opta pela arbitragem ele não está dispondo do interesse público, mas na verdade escolhendo um mecanismo mais ágil, eficiente e técnico para a defesa desse. Salienta, inclusive, que na arbitragem se preservam os princípios constitucionais da imparcialidade do julgador e da ampla defesa, logo é instrumento de grande utilidade para se alcançar um resultado mais céleres e econômicos em benefício de toda coletividade.

Nas decisões mais recentes sobre o tema o Tribunal de Contas da União decidiu pela possibilidade da utilização da arbitragem nos contratos envolvendo parcerias público privadas. As motivações desta decisão são no sentido de que há autorização legislativa expressa para tanto (artigo 11,

III, Lei n. 11.709/11) e as questões versadas serem de cunho patrimonial disponível.

A partir dessas considerações segue o desafio desta pesquisa para indicar quais os critérios para considerar patrimônio público disponível para negócios jurídicos públicos, autorizando recorrer à arbitragem para solucionar eventual conflito.

Aponta-se o caminho a ser considerado: i) separar o que são atos administrativo de império daqueles que são atos administrativos de gestão a partir dos quais poderá haver autorização para firmar negócios jurídicos; ii) definir se o objeto do negócio jurídico é transacionável.

Quanto aos atos administrativos de império seriam aqueles: i) que decorrem da função administrativa típica no exercício do poder de polícia em sentido amplo onde está a competência para produzir regulamentos; e, ii) aqueles no exercício do poder de polícia em sentido estrito que criam direitos, constituem situações jurídicas, entre eles as licenças, nomeações. Estes atos não estão no rol de atos que autorizam a realização de negócio jurídicos públicos. Estes têm por fundamento os atos administrativos de gestão que são aqueles decorrentes do dever de desempenhar função administrativa para viabilizar a execução material das atribuições do Estado. Entre eles aqueles atos que autorizam, por exemplo, a realização de licitação para realizar negócios jurídicos, tais quais, de compra e venda, de locação, de concessão. Neste ato será possível avaliar a exigência de (in)disponibilidade do patrimônio envolvido. Esta classificação contribui para argumentar no sentido de que os negócios jurídicos advém dos atos de gestão e não dos atos de império. Aqueles dispõem sobre direitos disponíveis enquanto estes não. Aqueles podem culminar com a solução extrajudicial de conflitos diante de negócio jurídicos públicos enquanto os de império não.

Quanto ao critério do objeto do negócio jurídico público ser transacionável remete à disponibilidade sobre tal bem. A título de exemplo, em contrato de compra e venda de carteiras escolares, contratação de execução de uma escola ou de concessão de serviços públicos, a decisão sobre o bem objeto do negócio já foi definido no ato de gestão. E as limitações do objeto do futuro negócio jurídico devem ser consideradas neste momento. Ou seja, quais bens públicos podem ser considerados patrimônio disponível, transacionável, para ser objeto do negócio jurídico uma vez que, em regra, os bens públicos em sentido lato, são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

Não é válido produzir ato de gestão que culmine em negócio jurídico que verse, por exemplo, sobre bens públicos de uso comum ou especial se ainda não desafetados. É neste sentido a regra do Código Civil em seu Art. 100, “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar “. Diferente é o regime jurídico dos bens dominiais, conforme Art. 101, “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Sendo assim, diante do descumprimento de deveres em negócio jurídico público, a arbitragem será possível sempre que o objeto já definido no ato de gestão for disponível e transacionável. Grau (2002, p. 147) arremata a discussão quando afirma:

Disponer de direitos patrimoniais é transferi-los a terceiros. Disponíveis são os direitos patrimoniais que podem ser alienados [...]. Daí porque, sempre que puder contratar, o que importa disponibilidade de direitos patrimoniais, poderá a Administração, sem que isso importe disposição do interesse público, convencionar cláusula de arbitragem.

Neste sentido e de acordo com a legislação, direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que se inserem no âmbito da livre disposição das partes no negócio jurídico. Logo, são passíveis de arbitragem os conflitos que envolvam bens suscetíveis de livre transferência à terceiros (BINENBOJM, 2016, p. 208-209), inclusive, no âmbito da arbitragem aplicável aos negócios jurídicos públicos.

### **3. REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM NA ESFERA PRIVADA**

Analisadas as condições preliminares à arbitragem, seguem os estudos para definir o regime jurídico da arbitragem, ou seja, identificar o conjunto das normas de estrutura que determinam a validade do processo arbitral no âmbito privado. Tais regras são: i) livre autonomia da vontade das partes para firmar as regras que irão conduzir a arbitragem; ii) definitividade da decisão arbitral; iii) exclusão da jurisdição estatal diante da decisão arbitral; iv) quanto às exigências sobre o árbitro: conhecimento técnico e imparcialidade; e v) confidencialidade dos termos da arbitragem

A submissão à arbitragem deve ser voluntária e no âmbito da liberdade conferida aos sujeitos. Ninguém pode ser obrigado a levar suas demandas a um árbitro, por não ser possível exigir de outrem a negativa da tutela jurisdicional (CAHALI, 2014, p. 114). Nos termos Lei Geral de Arbitragem, em seu artigo 4º tem-se que “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a

submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Tal autonomia se manifesta no momento do negócio jurídico em que se convencionou o uso da arbitragem. É imprescindível que os envolvidos optem pela legislação aplicável e por possíveis arranjos procedimentais que envolvam prazos, locais para práticas de atos e outros exigências conforme artigo 2º, §§ 1º e 2º, artigo 11, artigo 21, todos da Lei n. 9.307/96. Desde que estejam de comum acordo e não violem os princípios preconizados na lei, as partes podem alterar, a qualquer momento, tanto limitações quanto regras procedimentais (MUNIZ, 2006, p. 69).

Entre as limitações à autonomia da vontade prevê a lei da arbitragem que na escolha do procedimento as partes não poderão desrespeitar os princípios do contraditório, igualdade, imparcialidade e livre convencimento do árbitro, princípios gerais do direito, boa-fé, usos e costumes e ainda seguir normas internacionais que disponham sobre esta forma de solução de conflito em que o Brasil seja signatário.

Quanto a decisão proferida pelo árbitro ela é definitiva e não cabe recurso nos termos Lei n. 9.307/96. Em seu artigo 18 dispõe que o “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1996) e nos termos do artigo 29 consta que “proferida a decisão arbitral, dá-se por finda a arbitragem” (BRASIL, 1996). A legislação admite apenas que haja correção de eventual erro material, esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão.

Na regra da exclusão da jurisdição estatal tem-se que a existência de convenção de arbitragem previamente estabelecida ou o mero reconhecimento de árbitro acerca da sua competência para resolução de determinado conflito, gera a extinção do processo judicial sem resolução do mérito (artigo 485, VII, Lei 13.105/15, CPC). Há possibilidade de anular a decisão arbitral por parte do Poder Judiciário, nos casos expressamente previstos em lei (artigo 32 e 33, Lei n. 9.307/96), tais quais, entre outras hipóteses, for nula a convenção de arbitragem, ou proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva.

Quanto ao árbitro, de acordo com o artigo 13 da Lei n. 9.307/96, qualquer pessoa capaz e de confiança das partes pode ser escolhida. Apesar disso, a tendência é que as partes optem por alguém que possui conhecimento na matéria objeto da demanda para garantir maior eficácia à decisão (FLAUSINO, 2015, p. 66). Por essa razão, a escolha se pauta, costumeiramente, em critérios de “capacidade técnica, sabedoria, aptidão,

conhecimento específico, domínio teórico ou prático sobre o assunto, especialidade ou familiaridade com a matéria, experiência etc., tudo para se obterem decisões de primeiríssima qualidade” (CAHALI, 2014, p. 186). A experiência técnica é importante principalmente em razão da possibilidade das demandas versarem sobre situações de grande complexidade.

A imparcialidade do árbitro se coloca também como característica essencial do procedimento arbitral. Cabe a esse ocupar lugar equidistante dos envolvidos, de modo a proferir uma decisão justa e independente dos interesses pessoais das partes. Não se admite que elas exerçam qualquer tipo de controle ou tenham relacionamento pessoal com o árbitro, justamente em vistas de se afastar a parcialidade do julgador (SALLES, 2011, p. 50-51). Também não se admite que ele possua preconceitos ou restrições em relação a uma das partes, porque essa conjuntura pode gerar uma parcialidade inversa (SALLES, 2011, p. 184). O princípio da imparcialidade conjuga o critério ético e técnico: o primeiro em razão da diligência e probidade que é exigida e o segundo em razão da tutela jurídica justa que deve ser alcançada (MUNIZ, 2006, p. 80).

Em vistas de efetivar essa premissa, a Lei geral de Arbitragem estabeleceu critérios que impedem a atuação de determinadas pessoas como árbitras. Conforme norma do artigo 14, estão impedidos de atuar como árbitros os indivíduos que tenham relação com as partes ou com a própria demanda, por exemplo. A estas restrições devem ser acrescidas aquelas que indicam impedimento e suspeição estabelecidas para os juízes que atuam em processo judicial enumeradas nos artigos 144 e 145 (Lei 13.105/15, CPC). Caso exista qualquer situação que possa gerar dúvidas com relação à imparcialidade do árbitro, cabe a ele mesmo revelar a circunstância e não aceitar a função (artigo 14, § 1º, Lei 9.307/96).

Quanto a confidencialidade esta consiste na proibição de divulgar quaisquer informações obtidas e documentos produzidos durante o procedimento. Na análise da Lei n. 9.307/96, verifica-se que apenas no artigo 13, § 6º, o legislador dispôs acerca da necessidade de que os árbitros atuem com discrição. Esse comportamento é exigido apenas em relação ao julgador e pode ser considerado como a necessidade de sigilo com relação àquilo que ele tem acesso (MAROLLA, 2016, p. 153-154). Apesar de não haver previsão expressa na Lei de Arbitragem é possível que as partes assim convençionem. Mesmo não sendo obrigatória, trata-se de uma tendência em razão da proteção conferida às negociações, estratégias de mercado que possam ser abordadas e informações íntimas das partes (FLAUSINO, 2015, p. 119). “[...] Nas relações comerciais, o sigilo se mostra



oportuno pois, além de evitar disputas públicas que possam prejudicar a reputação e a imagem das partes no mercado, ele se presta a proteger segredos industriais e comerciais” (MAROLLA, 2016, p. 151).

#### 4. REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM NA ESFERA PÚBLICA

Considerando o regime jurídico da arbitragem para solução extrajudicial na esfera privada, nos aspectos já tratados no tópico anterior, segue a pesquisa para avaliar se este regime pode ser aplicável, integralmente, para arbitragem em negócios jurídicos públicos.

Quanto a regra da autonomia da vontade das partes, no âmbito público, não apresenta a mesma amplitude da esfera privada em razão do princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, CF/88. Enquanto que para os particulares deve-se respeitar a manifestação livre da vontade, cabe ao administrador público atuar nos estreitos limites da lei, mesmo diante da discricionariedade. Esta existe quando o gestor público tem competência para escolher entre mais de um caminho possível. Meirelles (2016, p. 123) explica que “se a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe confere essa faculdade”. Assim havendo autorização legal poderá o administrador público firmar negócio jurídicos que prevejam cláusula compromissória arbitral.

Esta competência está expressa, por exemplo, no artigo 23-A da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Segundo o dispositivo, “o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem” (BRASIL, 1995). No mesmo sentido, o artigo 11, inciso III da Lei n. 11.079/04, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, previu a faculdade da Administração Pública estabelecer ou não na minuta do contrato, constante no instrumento convocatório da licitação, o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem.

Por não haver previsão legal específica com relação ao(s) procedimento(s) que deve(m) ser pactuado(s), entende-se que devem ser aplicadas as regras gerais estabelecidas na Lei 9.307/96 desde que sejam compatíveis com o regime geral administrativo, entre eles: a impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, motivação.



Quanto à decisão proferida pelo árbitro ser definitiva e ao afastamento da jurisdição estatal na arbitragem, nos termos Lei n. 9.307/96 acima analisados, há divergência quanto a estas regras serem aplicadas à arbitragem nos negócios públicos. Os argumentos que não reconhecem como válida a cláusula de afastabilidade de controles são no sentido de que estes são estruturas do regime jurídico público. Todo o agir público está submetido aos controles internos pelo próprio Executivo e ao controle externo pelo Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas), Judiciário, Ministério Público e sociedade (controle social).

Com relação ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, por exemplo, a decisão arbitral pode ser avaliada quanto aos critérios de legalidade e economicidade. No âmbito do Judiciário, a Lei nº 9.307/95, estabelece em seus artigos 32 e 33 a possibilidade de que seja declarada nula a sentença arbitral com fundamento em várias situações que devem ser entendidas como rol exemplificativo. Quanto ao controle social das decisões arbitrais é possível por meio de denúncias de eventuais ilegalidades.

Outros argumentos defendem ser imprescindível observar a cláusula de afastabilidade do Judiciário e a decisão proferida pelo árbitro ser definitiva, em casos não previstos pela Lei 9.307/95. Os argumentos em favor de que a arbitragem se realize nos exatos termos do seu regime jurídico previsto em lei, estão os da segurança jurídica, previsibilidade contratual, celeridade processual, economicidade e eficiência. Resolver o conflito na esfera extrajudicial é da essência da arbitragem e somente em caso de comprovada ilegalidade é que tal regra poderia ser desconsiderada. Entende-se que essas regras se coadunam com a administração pública, especialmente, diante de uma proposta de administração gerencial.

Quanto às regras sobre o árbitro na arbitragem pública, é aplicável a exigência de especificidade, de qualidade técnica e da confiança. O fato do procedimento possuir um julgador com maior técnica permite que a decisão alcance a melhor resolução para preservar o interesse público. Para exemplificar, diante de concessão em que se define revisão tarifária por meio da arbitragem o árbitro precisa ser escolhido em razão do seu conhecimento para que a tarifa seja legal e justa. Além da qualidade técnica deve a imparcialidade ser observada na condução do procedimento, com tratamento isonômico e sem apontamentos pessoais em relação aos envolvidos (FLAUSINO, 2015, p. 70), ainda que se trate da própria Administração Pública.

A confidencialidade é regra atinente à arbitragem que não se compatibiliza com a presença da Administração Pública neste procedimento. Tal incompatibilidade foi reconhecido na Lei de Arbitragem, em seu artigo 1º, § 3º nos seguintes termos: “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. Assim, ao exigir a publicidade, há conformidade com a regra da transparência que compõe a estrutura do regime geral da administração pública. A publicidade dos atos administrativos é medida que se impõe, mesmo diante do procedimento arbitral, tendo em vista que essa garante transparência dos atos públicos e possibilidade de responsabilização em situações ilegais e de desrespeito ao interesse público.

Na esfera administrativa só se admite sigilo quando for “imprescindível à segurança social e do Estado”, conforme artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.527/11, que regula o acesso a informações (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 117). Caso o objeto da demanda exija sigilo em razão da preservação da segurança social e do Estado, é fundamental que a cláusula de sigilo seja amplamente motivada, a fim de não gerar anulação posterior da convenção de arbitragem por parte do Judiciário. Há contratos celebrados com a Administração Pública que devem ter sua privacidade preservada. Marolla (2016, p. 157-158) muito bem explica essa situação quando afirma que:

[...] o dever da Administração de fornecer informações não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, por pessoa natural ou por entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Caso existam, na arbitragem, documentos que, de alguma forma, veiculem segredo industrial ou comercial, há, de outra parte, dever legal imposto à Administração Pública de manutenção do sigilo, não em razão da arbitragem, mas da Lei de Acesso à Informação.

Sendo assim, a confidencialidade, fundamento da regra que não permite a divulgação de informações, dados, sem autorização do seu titular, diante dos negócios públicos não poderá ser aplicada irrestritamente.

## 5. CONCLUSÃO

No Brasil, a reforma administrativa gerencial teve como marco legal a Emenda Constitucional n. 19/98, que introduziu o valor da eficiência dentre as premissas da administração pública. O regime jurídico administrativo gerencial não retirou controles tradicionais, mas sim acrescentou o dever

de justificar as escolhas públicas por meio de outros valores de igual envergadura: economicidade, razoabilidade, responsabilização e eficiência. Dentre as mudanças promovidas com a reforma regencial, a pesquisa deu destaque para a possibilidade de que a Administração Pública se valha de meios privados de solução de conflitos para solucionar demandas em que faça parte.

Destacou-se que aqueles que firmam contratos com o poder público, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, podem se valer desses mecanismos, para solucionar demandas derivadas de contratos administrativos. Todas essas pessoas atendem ao critério subjetivo para utilização da arbitragem, ou seja, possuem capacidade contratual. Ainda que se trate da Administração Pública, a pesquisa demonstrou a possibilidade de que essa também opte pela resolução extrajudicial de conflitos, vez que, além de possuir capacidade contratual, já existe disposição expressa na Lei de Arbitragem assegurando essa possibilidade (artigo 1º, § 1º, Lei n. 9.307/96 alterado pela Lei n. 13.129/15).

Para que o conflito seja submetido ao juízo arbitral, faz-se necessário que o objeto seja patrimônio disponível, ou seja, que possa ser valorado economicamente e que os envolvidos tenham plena disposição. Quando presente na contenda a Administração Pública, será considerado patrimônio disponível o objeto que possa ser valorado economicamente, seja bem público dominical, sem afetação pública, ou, caso se trate de discussão atinente ao âmbito dos contratos administrativos, que a cláusula esteja dentre aquelas financeiras, que garantem a manutenção da equação econômica do contrato.

Dentre os valores centrais da arbitragem passíveis de avaliação destacou-se na pesquisa que o regime jurídico na esfera privada exige as características da preponderância da autonomia da vontade, exclusão da jurisdição estatal, especialidade e imparcialidade do árbitro, confidencialidade e definitividade da decisão arbitral. O estudo apontou que as características do processo são compatíveis com a presença da Administração Pública, entretanto merecem ajustes em razão do regime jurídico de direito público.

O regime jurídico na esfera pública exige que o procedimento arbitral sofra algumas adequações. A autonomia da vontade se submete ao princípio da legalidade e ao estabelecimento da pessoa jurídica competente para instituir a convenção de arbitragem. Essa, conforme mencionado, será aquela competente para a realização do contrato administrativo,

sendo admitida a delegação de competência. Na minuta do contrato, deve constar a preferência do uso da arbitragem, mas tal fato não afasta a possibilidade posterior de controle exercido pelo Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder Judiciário e pela sociedade. A publicidade do processo deve ser regra, mas caso haja dados relativos ao desenvolvimento econômico da empresa e segredos mercadológicos, deve ser garantida a privacidade da pessoa jurídica de direito privado. Pactua-se a discussão acerca do uso da arbitragem no ambiente sob o regime normativo e de fiscalização das autarquias especiais com as conclusões de que a possibilidade vai de encontro com os princípios da nova administração pública gerencial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Mecanismos de consenso no direito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 335-349.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Red livros, 2001.

BINENBOJM, Gustavo. Arbitragem em ambientes regulados e sua relação com as competências das agências reguladoras. In: CÂMARA, Alexandre Freitas; PIRES, Adilson Rodrigues; MARÇAL, Thaís Boia (Coods.). *Estudos de direito administrativo em homenagem ao professor Jessé Torres Pereira Junior*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 207-228.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 mai. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13129.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2021.

- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DALLARI, Adilson Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 32, n. 128, p. 63-67, out./dez. 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A arbitragem em contratos administrativos - repercussões da nova Lei n. 13.129, de 16.5.15. In: CÂMARA, Alexandre Freitas; PIRES, Adilson Rodrigues; MARÇAL, Thaís Boia (Coords.). *Estudos de direito administrativo em homenagem ao professor Jessé Torres Pereira Junior*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 273-285.
- \_\_\_\_\_, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- FLAUSINO, Vagner Fabricio Viera. *Arbitragem nos contratos de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada*. Curitiba: Juruá, 2015.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem: doutrina, legislação, jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Rio Grande do Sul, v. 21, p. 141-148, mar. 2002.
- MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. *A arbitragem e os contratos da administração pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo de. Arbitragem nos contratos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 81-90, jul./set. 1997.
- MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 2006.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de direito civil: parte geral*. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 1.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SANTIAGO, Rafael da Silva. Arbitragem e regulação: uma análise da aplicação do juízo arbitral no setor das telecomunicações. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 177-230, jan./dez. 2014.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *A arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública: uma proposta de regulamentação*. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Relatório de levantamento n. 008.402/2005-4*. Interessado: Congresso Nacional. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e 19ª Unidade de Infraestrutura Terrestre. Relator: Augusto Nardes. Brasília, 05 de setembro de 2006. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=8402&p2=2005&p3=4>>. Acesso em: 02 abr. 2021.